



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 503

Dispõe sobre a criação de Posto de Atendimento Eleitoral - PAE, em caráter permanente, em municípios do interior do Estado.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, do seu Regimento Interno - Resolução n.º 170/97,

Considerando o disposto na Resolução TRE/MS n.º 357/2006, que dispõe sobre a Central de Atendimento ao Eleitor - CAE, com emissão de títulos *on-line*, a qual foi alterada pela de n.º 487, tratando acerca da criação de Posto de Atendimento Eleitoral - PAE, em caráter permanente, nesta Capital;

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades desenvolvidas pelos PAEs localizados no interior deste Estado;

Considerando a inexistência de regulamentação para criação de PAE, em caráter permanente, a pedido do Poder Público, em municípios localizados no interior deste Estado,

R E S O L V E:

Art. 1.º A criação de Posto de Atendimento Eleitoral - PAE, em caráter permanente, destinado ao atendimento do público domiciliado na jurisdição das zonas eleitorais do interior do Estado, deverá ser precedida de autorização expressa deste Tribunal, observados os termos desta resolução.

Art. 2.º O PAE poderá ser instalado em município-termo da zona eleitoral, mediante requerimento do Poder Público, desde que atendidos os critérios de necessidade e viabilidade.

Art. 3.º O requerimento de instalação do PAE, proveniente do Poder Público, será protocolizado e autuado na zona eleitoral que o jurisdiciona, para manifestação do juiz eleitoral sobre a necessidade e viabilidade da instalação, desde que previamente atendidas as seguintes exigências:

I - declaração firmada pelo Poder Público, em que seja consignado estar disponível a infraestrutura, assim como os meios necessários ao pleno funcionamento, responsabilizando-se:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 503

a) pelo local destinado à instalação, com cessão em caráter permanente ou indeterminado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, apresentando planta com memorial descritivo ou desenho das dimensões do local;

b) pelas despesas referentes ao imóvel, tais como luz, água, telefone, imposto predial, seguros, condomínios e outros;

c) pelo fornecimento do material permanente e de expediente indispensável ao funcionamento do PAE;

d) pelos serviços de segurança permanente e limpeza nas dependências do PAE;

~~e) pelo fornecimento de computador, monitor e impressora, dotados de configurações mínimas, conforme instruções da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que possibilitem a instalação dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral; (Em face da redação dada pela Resolução TRE/MS n.º 810, de 04.9.2023, fica excluída esta alínea)~~

II - pela indicação de um servidor, previamente aprovada pelo Juiz Eleitoral, para fins de requisição pela Justiça Eleitoral.

~~**Art. 4.º** É vedada a instalação de PAE em municípios cujo eleitorado seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil).~~

~~**Art. 4.º** É vedada a instalação de Posto de Atendimento Eleitoral — PAE em município cujo eleitorado seja igual ou inferior a seis mil. (Redação dada pela Resolução TRE/MS n.º 583, de 24.1.2017)~~

~~**Art. 4.º** É vedada a instalação de Posto de Atendimento Eleitoral — PAE em município cujo eleitorado seja inferior a quatro mil. (Redação dada pela Resolução TRE/MS n.º 609, de 27.11.2017) (Revogado pela Resolução TRE/MS n.º 614, de 26.4.2018)~~

Art. 5.º Não se aplica o disposto nos artigos anteriores aos PAEs já instalados até a data da publicação desta resolução, salvo se se encontrarem na situação prevista no parágrafo único do art. 16.

~~**Art. 6.º** Concluindo o Juiz Eleitoral pelo cumprimento dos requisitos contidos nos arts. 3.º e 4.º e verificada a necessidade e viabilidade da instalação do PAE, os autos serão encaminhados a este Tribunal para deliberação.~~

Art. 6.º Concluindo o Juiz Eleitoral pelo cumprimento dos requisitos contidos no art. 3.º e verificada a necessidade e viabilidade da instalação do PAE, os autos serão encaminhados a este Tribunal Regional para deliberação. (Redação dada pela Resolução TRE/MS n.º 614, de 26.4.2018)

Art. 7.º O Corregedor Regional Eleitoral será o relator do processo de autorização de instalação do PAE, podendo solicitar informações complementares do requerente e ouvir a Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal deverá manifestar-se acerca da viabilidade da instalação do PAE.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 503

Art. 8.º Encerrada a instrução, o feito será submetido à apreciação do pleno deste Tribunal na primeira sessão seguinte, independentemente de pauta.

Art. 9.º O início das atividades do PAE será precedido de autorização de requisição de servidor por este Tribunal.

§ 1.º O Juiz Eleitoral expedirá portaria de instalação, estabelecendo o horário de funcionamento do PAE, da qual dará a mais ampla publicidade.

§ 2.º Caberá à zona eleitoral o treinamento do servidor lotado no PAE e a supervisão das atividades desenvolvidas.

Art. 10. A Corregedoria Regional Eleitoral fiscalizará as atividades dos PAEs, que ficarão subordinados aos respectivos Juízes Eleitorais.

Art. 11. Para atendimento ao público nos PAEs será utilizado sistema informatizado, com entrega imediata do título ao eleitor, observando-se os procedimentos especificados na legislação de regência, bem como os provimentos e orientações emanados das Corregedorias Eleitorais Geral e Regional.

Parágrafo único. Realizada a consulta ao cadastro e encontrando-se o requerente em situações previstas na legislação de regência que impeçam a realização de operação de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, será encaminhado ao cartório eleitoral.

Art. 12. Compete ao PAE:

I - atendimento e orientação ao eleitor, com a prestação de informações relativas ao cadastro eleitoral, observadas as disposições do art. 29 da Resolução TSE n.º 21.538/2003;

II - emitir Guia de Recolhimento Único de Multa Eleitoral (GRU);

III - registrar o pagamento de multas e efetuar o lançamento do código de Atualização da Situação do Eleitor - ASE correspondente;

IV - proceder ao alistamento, transferência, revisão dos dados cadastrais, emissão de títulos eleitorais e segundas vias dos eleitores domiciliados na jurisdição da zona eleitoral;

V - preencher e conferir os RAEs;

VI - imprimir os títulos eleitorais e promover, preferencialmente, a pronta entrega ao eleitor;

VII - fornecer certidão de quitação eleitoral emitido pelo sistema ELO;

VIII - encaminhar, à zona eleitoral, os documentos processados, tais como RAEs, GRUs, PETEs (Protocolos de Entrega do Título Eleitoral) e demais documentos pertinentes.

Parágrafo único. Os demais serviços cartorários não delegados ao PAE permanecem sob a competência dos respectivos juízes eleitorais.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 503

Art. 13. Os cartórios eleitorais submeterão os RAEs a despacho do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de três dias úteis, a contar do recebimento em cartório.

Art. 14. Compete aos cartórios eleitorais, antes da apreciação pelo juiz, à luz da legislação de regência, proceder a uma análise criteriosa dos RAEs encaminhados pelo PAE e dos documentos apresentados pelo eleitor, com informação ao juiz nos casos de erro ou desatendimento à legislação de regência para a imediata corrigenda.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos cartórios eleitorais efetuar as diligências cabíveis, proceder às publicações necessárias relativas aos documentos oriundos do PAE e realizar os arquivamentos devidos.

Art. 15. O chefe de cartório manterá rígido controle do recebimento e entrega dos formulários de requerimento de alistamento eleitoral, dos títulos impressos e de toda documentação oriunda do PAE, sendo vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 16. Constatada a inviabilidade da manutenção ou irregularidades na execução dos serviços do PAE, o Juiz Eleitoral ou o Corregedor Regional poderão determinar, a qualquer tempo, a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades do PAE, sua reabertura dependerá de novo procedimento de autorização deste Tribunal.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 13 de agosto de 2013.

Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
Presidente

Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA
Juiz de Direito

Dr. ELTON LUÍS NASSER DE MELLO
Advogado

Dr. HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal

Dr. NÉLIO STÁBILE
Juiz de Direito

Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral